



Recife, 16 de Junho de 2023.

Ofício nº 040GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema de controle interno, as competências da Controladoria-Geral do Município - CGM e dá outras providências.

Passada uma década desde a sua criação pela Lei Municipal nº 17.867/2013, como órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, a Controladoria-Geral do Município - CGM foi ampliando seu escopo e ganhando maior envergadura de competências, as quais passaram a exigir uma reestruturação formal adequada à nova realidade.

Em suporte à crescente evolução do escopo de competências que desempenha, reforça-se que a CGM tem por finalidade precípua assistir ao Prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, na transparência da gestão, no fomento ao controle social, na racionalidade dos gastos públicos e no apoio ao controle externo.

Nesse sentido, resta latente a necessidade de formalmente institucionalizar o desempenho das macrofunções inerentes à CGM como órgão central do Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo Municipal, quais sejam: (I) ouvidoria; (II) controladoria; (III) auditoria governamental; e (IV) correição.

Assim, traz-se ao presente Projeto de Lei inovações à estrutura organizacional da CGM, como incremento às suas ferramentas de atuação, a fim de que seus objetivos sejam alcançados e suas atividades contribuam de modo a tornar os processos, programas e ações públicas municipais cada vez mais econômicos, eficientes, eficazes e efetivos.

Visando ao fomento do controle social, tem-se a incorporação da Ouvidoria-Geral do Município, e a criação do Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos - CMUSP, como mecanismo fundamental para ampliar a participação da sociedade civil e a participação popular, na medida em que estabelece um novo canal de participação direta da sociedade na avaliação e melhoria dos serviços públicos prestados pelo município, cuja instituição, organização e disciplinamento visam, também, atender ao disposto no artigo 22 da Lei Federal 13.460/2017, a qual estabelece normas sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da Administração Pública. Objetiva-se com isso, a garantia da resolutividade das manifestações da ouvidoria, dos pedidos com base na Lei de Acesso à

Q





informação, bem como da satisfação dos usuários de serviços públicos.

Outra inovação prevista no presente Projeto de Lei é a incorporação, na Controladoria-Geral do Município, da macrofunção da correição, com a criação da Corregedoria-Geral do Município, da qual farão parte a Comissão Central de Inquérito, as apurações decorrentes do Decreto Municipal nº 33.207/2019, mediante processos administrativos de responsabilização - PAR, e as certificações das Tomadas de Contas Especiais, visando ao fortalecimento do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, editando-se, por exemplo, manual de procedimento padrão para sindicâncias e processos administrativos disciplinares e banco de sanções por tipo disciplinar.

Ainda, em consonância com as diretrizes normativas mais modernas, o presente Projeto de Lei pretende formalizar as atividades a cargo da Controladoria-Geral do Município no Programa de Governança do Município do Recife, criado pelo Decreto Municipal nº 35.534/2022, cabendo a esta coordenar o Programa de Governança Municipal e estabelecer os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento dos Planos de Governança dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, objetivando-se implantar uma cultura de melhoria contínua Índice de Governança Municipal dos órgãos e entidades.

Nesse diapasão, constam, ainda, as novas atribuições direcionadas à Controladoria-Geral do Município pelo Decreto Municipal nº 35.583/2022, por meio do qual foi criada a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais - PMPDP, de modo a se estruturar e ampliar o processo de adequação do Município à Lei Geral de Proteção de Dados e difundir boas práticas de proteção de dados pessoais aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, resta clarividente e urgente a necessidade de reorganização formal e estrutural da Controladoria-Geral do Município, com vistas a dar suporte às competências inerentes ao controle interno, tais como as suas macrofunções, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno municipal, contribuindo, assim, para que seus objetivos sejam alcançados e suas ações sejam conduzidas de forma que melhor atenda aos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, o presente projeto de lei também promove ajustes em outras leis municipais referentes à área de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal, tais como na Lei Municipal nº 19.060/2023 que trata sobre a remuneração de servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

Esclareço, ainda, que a proposta não infringe os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na planilha de custos que segue anexa.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação como matéria de relevante interesse da Gestão Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.





Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2023.

Dispõe sobre o sistema de controle interno, as competências da Controladoria-Geral do Município - CGM e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Executivo municipal, bem como sobre competências e do funcionamento da Controladoria-Geral do Município – CGM.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A CGM, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, dotado de autonomia técnica, tem por finalidade precípua assistir ao Prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, na transparência da gestão, no fomento ao controle social, na racionalidade dos gastos públicos e no apoio ao controle externo.

Parágrafo único. Sujeitam-se à CGM, além de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que recebam verba pública municipal, entre essas as Associações, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno compreende, no âmbito do Poder Executivo, as atividades relacionadas com a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a prevenção e combate à corrupção, a promoção da transparência da gestão no âmbito da administração pública municipal e o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, funções e atividades, orientado para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e nesta Lei.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, atuará em especial nas seguintes funções:

I - ouvidoria - quando recebe, registra e trata denúncias e manifestações do cidadão, encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Município, sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, visando à melhoria da sua qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade;



II - controladoria - quando orienta e acompanha a gestão governamental para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público;

III - auditoria governamental - quando examina a legalidade e legitimidade e avalia os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - correição - quando apura os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração pública, e promove a responsabilização dos envolvidos, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos, visando, inclusive, ao ressarcimento nos casos em que houver dano ao erário.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município integrará o Sistema de Controle Interno devendo, no exercício de suas atribuições, atuar no assessoramento e orientação jurídico-normativa do Município do Recife.

§ 4º A Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital integrará o Sistema de Controle Interno devendo, no exercício de suas atribuições, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos.

§ 5º A Secretaria de Finanças integrará o Sistema de Controle Interno, devendo, no exercício de suas atribuições:

I - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

II - fiscalizar os limites e condições para inscrição em Restos a Pagar.

§ 6º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário, após a devida apuração, respeitados o contraditório e ampla defesa, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Compete à Controladoria-Geral do Município - CGM:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI - desenvolver estudos e implementar ações visando ao incremento das transferências constitucionais;

VII - acompanhar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal;

VIII - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo Controlador-Geral do Município;

IX - executar a auditoria governamental no âmbito do Poder Executivo Municipal;

X - apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos, sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

XI - emitir relatório e certificado de auditoria das Tomadas de Contas Especiais, encaminhadas pelo dirigente máximo dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

XII - promover o controle social e a transparência da gestão pública, garantindo a melhoria contínua dos canais de transparência e ouvidoria, fortalecendo os meios de participação e controle social;

XIII - orientar e acompanhar a gestão governamental para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público;

XIV - verificar, a qualquer tempo, a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A direção superior da CGM cabe ao Controlador-Geral do Município.

Art. 6º Nos assuntos de interesse da CGM, os contratos serão subscritos pelo Controlador-Geral do Município, ou autoridade por ele designada mediante portaria.





Art. 7º O Controlador-Geral do Município poderá expedir portarias e instruções para o disciplinamento das atividades de controle interno.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º No exercício de suas atribuições, a Controladoria-Geral do Município - CGM poderá expedir recomendações para expressar seu entendimento quanto à aplicação, nos casos concretos, das matérias de sua competência.

Art. 9º A Controladoria-Geral do Município terá, no exercício de suas atribuições legais, as seguintes garantias:

I - independência técnica para o desempenho das atividades;

II - livre acesso a locais, pessoas, documentos, informações e banco de dados, sempre que necessário à obtenção de elementos indispensáveis ao exercício das suas atribuições, mediante prévio conhecimento do responsável pela unidade organizacional objeto do procedimento;

III - autonomia para o planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle, assumindo total responsabilidade pelos relatórios, informações e recomendações apresentados à Administração e aos órgãos de controle e fiscalização externos;

IV - competência para requerer aos responsáveis pelas unidades organizacionais:

- a) documentos e informações necessárias, inclusive fixando prazo para atendimento;
- b) espaço físico e demais condições indispensáveis ao exercício da função.

§ 1º As informações requisitadas pela CGM, no exercício de suas atribuições, alcançadas pelo sigilo fiscal, não configuram quebra do referido sigilo, mas a transferência da obrigação legal de guarda do sigilo pela CGM.

§ 2º Em caso de descumprimento das disposições contidas neste artigo, por parte da unidade organizacional municipal, o Controlador-Geral do Município comunicará o fato ao Prefeito e determinará a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, se for o caso.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES LOTADOS NA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10. O servidor lotado na CGM deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à chefia superior.





Parágrafo único. A previsão constante no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores que exerçam funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

Art. 11. Não podem ser lotados na CGM servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestores ou responsáveis por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado em decisão com trânsito em julgado.

Art. 12. No âmbito do Município do Recife, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os empregados de entidades estatais de direito privado que estejam lotados na CGM terão mantidos todos os direitos previstos nos Planos de Carreira de suas respectivas áreas de atividade.

Art. 13. A forma de remuneração dos Auditores do Tesouro Municipal - ATM - lotados na CGM será idêntica a dos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Finanças, inclusive em relação à Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF - e à Gratificação de Superação de Metas Fiscais - GSMF.

Parágrafo único. Salvo as hipóteses previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 17.239, de 07 de julho de 2006, a apuração da GPF dos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Controladoria-Geral do Município terá as suas regras estabelecidas em Portaria do Controlador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI DA REORGANIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 14. Para fins de desempenho da função de ouvidoria, prevista no inciso I, do §2º, do art. 3º desta Lei, passa a integrar estrutura da Controladoria-Geral do Município, a Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 15. Para fins de fomento ao controle social, fica instituído o Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos - CMUSP, na estrutura da Controladoria-Geral do Município, por meio do qual se dará a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, conforme regulamento.

Art. 16. Para fins de desempenho da função de correição, prevista no inciso IV, do §2º, do art. 3º desta Lei, fica criada, na estrutura da Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município.

§1º Passa a integrar a estrutura da Corregedoria-Geral do Município a Comissão Central de Inquérito, prevista no Art. 211 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985.

§2º Ficam mantidas as designações dos atuais membros da Comissão Central de Inquérito até serem realizadas novas designações pelo Controlador-Geral do Município, nos termos do art. 211 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985, com redação desta Lei.





Art. 17. Passa a integrar a estrutura da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital a Comissão de Acumulação de Cargo - CAC, prevista no Art. 185 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985.

Parágrafo único. Ficam mantidas as designações dos atuais membros da Comissão de Acumulação de Cargos, bem como sua estrutura e funcionamento até ser publicado novo Decreto regulamentador do referido órgão e realizadas novas designações pelo Secretário competente.

Art. 18. Altere-se o inciso VII do artigo 187, do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art.187

.....
VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.

....." (NR)

Art. 19. Substitua-se o *caput* do artigo 211 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. A Comissão Central de Inquérito, de natureza permanente, será constituída por 4 (quatro) membros permanentes, sendo 01 (um) como Presidente, e membros de apoio I e II, na forma do § 4º deste artigo, todos designados pelo Controlador-Geral do Município."

.....(NR
)

Art. 20. Altere-se o parágrafo único do artigo 91 da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 91

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual, salvo quanto às unidades educacionais da Secretaria de Educação, às unidades que integram a Secretaria de Saúde e às unidades de Educação Profissionalizante da Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional, nas quais a correspondência dar-se-á com o subelemento de despesas." (NR)

Art. 21. Alterem-se os §§3º, 8º e 12 do artigo 137, da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 137





.....
§ 3º O órgão ou entidade concedente, depois de efetuada a análise prevista no §2º, pode fornecer certificado de regularidade de prestação de contas quando solicitado.
.....

§ 8º A Controladoria-Geral do Município poderá, a qualquer tempo, verificar a regularidade da prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo.
.....

§ 12 A responsabilidade pela orientação das prestações de contas a que se refere o § 1º incumbirá:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV, à Controladoria-Geral do Município;

II -na hipótese do inciso III, à Secretaria de Finanças.

....."(NR)

Art. 22. Substitua-se o artigo 171, da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 O Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo será objeto de Lei específica.” (NR)

Art. 23. Substitua-se o artigo 194, da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. A auditoria interna governamental, desempenhada pela Controladoria-Geral do Município, é a atividade que examina a legalidade e legitimidade e avalia os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

§1º A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria, segundo os padrões de auditoria e ética profissional;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e



III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos municipais.

§2º Aplicam-se ao órgão de auditoria do Poder Legislativo, em seu respectivo campo de atuação, no que couber, as normas estabelecidas nesta lei." (NR)

Art. 24. Substitua-se o artigo 197, da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. O disposto nesta lei não exclui quaisquer outras formas ou tipos de auditoria executada pela Controladoria-Geral do Município." (NR)

Art. 25. Substitua-se o *caput* e adicione-se o §3º ao art. 11, da Lei Municipal nº 17.875, de 10 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado com Organização Social será fiscalizada pelo Órgão ou Entidade contratante.

.....
·
§ 3º A Controladoria-Geral do Município poderá, a qualquer tempo, verificar a regularidade da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais." (NR)

Art. 26. Adicionem-se as alíneas "o" e "p" ao inciso I, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 18.186, de 1º de agosto de 2015, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO

I

.....
o) promoção das atividades de ouvidoria;

p) promoção das atividades de correição." (NR)

Art. 27. Altere-se o Anexo XI da Lei Municipal nº 17.239, de 07 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"ANEXO XI da LEI Nº 17.239 /2006.

I - Atribuições do cargo de Auditores do Tesouro Municipal:

a) efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas de diretrizes financeiras e tributárias do Município, assim como na elaboração de



planos, programas e orçamentos da Secretaria de Finanças;

b) acompanhar os processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais;

c) desenvolver estudos econômico-financeiros, fiscais e administrativos e implementar ações visando à otimização da administração tributária e financeira do Município;

d) desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município;

e) prestar orientação fiscal ao contribuinte, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias;

f) exercer, na forma da programação estabelecida pela administração tributária, atividades de fiscalização, inclusive diligências em estabelecimentos, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização tenha sido delegada ao Município, competindo-lhe:

1. examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
2. proceder à arguição de infração à legislação tributária;
3. reter documentos ou livros de escrituração, quando necessários para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo;
4. coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
5. examinar as dependências do estabelecimento;
6. lavrar os termos de início e de encerramento do exame fiscal nos livros ou documentos próprios.

g) desenvolver estudos e implementar ações visando ao incremento da ação fiscalizadora e da arrecadação;

h) prestar informações em processo fiscal;

i) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública;

j) analisar, instruir e julgar os processos administrativos fiscais;

k) desenvolver estudos jurídicos visando à otimização da legislação tributária e financeira do Município;

l) assessorar o Secretário de Finanças e o Prefeito no que couber;

m) desenvolver outras tarefas correlatas às suas atividades principais.





- II - Atribuições do cargo de Analista de Finanças Públicas:
- a) levantar os dados necessários à elaboração da Programação Financeira;
 - b) elaborar relatórios com informações relativas à execução da Programação Financeira;
 - c) controlar os saldos da Programação Financeira;
 - d) organizar os dados referentes a empréstimos contraídos pela Administração Direta;
 - e) levantar informações necessárias ao controle da dívida pública municipal;
 - f) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Diretor do Departamento de Programação Financeira e Dívida Pública.
 - g) assessorar o Secretário de Finanças e o Prefeito no que couber;
 - h) desenvolver outras tarefas correlatas às suas atividades principais.”(NR)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Altere-se o § 8º do art. 25, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“Art.25.....
.....

§ 8º Serão criados critérios para a autorização da inscrição do agente para a realização da atividade extraordinária, respeitando o regime de escala.

.....(NR)

Art. 29. Adicione-se o inciso XIII ao art. 32, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“Art.32.
.....
.....

XIII - Gratificação de que trata o art. 16 da Lei Municipal nº 17.788, de 3 de abril de 2012: R\$ 6.301,35 (seis mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023, e R\$ 6.679,44 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024.





.....(NR)

Art. 30. Altere-se o § 2º do art. 36, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“Art.36.

.....
.....

§ 2º Sem prejuízo das progressões regulares em curso da carreira, e em caráter excepcional, todos os empregados públicos da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB e da Autarquia de Urbanização do Recife - URB, farão jus à progressão de 2 (dois) níveis na carreira, sendo a primeira em abril de 2024, e a segunda em outubro de 2024.

.....(NR)

Art. 31. Substitua-se o art. 52 da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 52 Aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério será concedida, uma única vez, na folha de pagamento do mês de maio de 2023, um abono remuneratório complementar.

§ 1º O Abono de que trata este artigo será pago com base na tabela de fatores constante do Anexo XXVIII desta Lei.

§ 2º O valor do abono será obtido multiplicando-se o fator correspondente à sua posição na tabela de vencimentos pela jornada de trabalho do servidor cumprida no mês de abril de 2023.” (NR)

Art. 32. O vencimento básico inicial dos cargos de Analista Clínico, Auxiliar de Laboratório, Biomédico, Biólogo, Técnico de Laboratório Citotécnico e Técnico em Histopatologia, todos da Secretaria de Saúde, e não integrantes do Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos – PCCDV de que trata a Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, passa a ter os valores constantes do Anexo Único desta Lei, com repercussão em todos os demais níveis da carreira, e de acordo com as vigências especificadas.

Art. 33. Ficam acrescidas em 300 (trezentas) UPF’s as quantidades previstas no § 11 do art. 35, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, mantidas as vigências nele especificadas.

Art. 34. Aplica-se o disposto no § 14 do art. 35, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, com a mesma vigência, aos servidores ocupantes do mesmo cargo previsto no mencionado dispositivo que sejam nomeados ou designados para cargo ou função de





Direção Executiva 1, ou superior, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Substitua-se o *caput* e altere-se o § 2º do art. 13, da Lei Municipal nº 18.663, de 29 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, formada por até 5 (sete) servidores da Administração Municipal, sendo 01 (um) Presidente e 6 (seis) membros permanentes.

.....
§ 2º Ao Presidente e aos Membros Permanentes da CPAAP serão atribuídas gratificações nos valores, respectivamente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

.....(NR)

Art. 36. Aos empregados e servidores públicos, em exercício na Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, que desempenhem a atividade de balanceiro, será concedida gratificação mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será atribuída por Portaria da Diretoria da Autarquia, limitada a 15 (quinze) beneficiários.

Art. 37. Aos empregados públicos da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, ou à disposição dela, lotados na Divisão Administrativa e de Serviços Gerais, e que exerçam as atividades de auxiliar de serviços gerais nos banheiros públicos de praças, parques e vias públicas, fica concedida gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 38. Ficam extintas as Resoluções de Diretoria EMLURB de nº 003/12 e 003/14, passando as Gratificações de Apoio de Folha de Pagamento e de Operador de Folha de Pagamento, nelas previstas, a serem disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Aos servidores e empregados públicos em exercício na Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, e que desempenhem as atividades de implantação, monitoramento e alimentação dos dados do Cadastro Financeiro e Funcional ou atuando na confecção, na conferência e na auditagem das Folhas de Pagamentos de Pessoal da autarquia, fica concedida a Gratificação de Operador de Folha de Pagamento no valor de R\$ 1.225,00 (hum duzentos e vinte e cinco reais).

§ 2º Aos servidores e empregados públicos em exercício na Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, e que desenvolvam ações de apoio às atividades de folha de pagamento, fica concedida a Gratificação de Apoio à Folha de Pagamento no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).





§ 3º Os beneficiários das gratificações de que trata este artigo estarão sujeitos à carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias, sendo incompatível a sua percepção com a realização de horas extras.

§ 4º Fica fixado o limite de 15 (quinze) Gratificações de Operador de Folha de Pagamento e de 11 (onze) Gratificações de Apoio à Folha de pagamento, a serem atribuídas no âmbito da EMLURB.

§ 5º A atribuição das gratificações de que trata este artigo será realizada por Portaria da Diretoria da Autarquia, observado o disposto neste artigo.

Art. 39. Fica reajustada a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município do Recife, bem como o Adicional de Plantão e o Adicional de Risco de Vida a que fazem jus, em 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) e 6,00% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023 e de 1º de janeiro de 2024, respectivamente, e ficam criados, na estrutura da Administração Direta do Município do Recife, a partir da publicação desta Lei, 01 (um) cargo de Titular de Órgão ou Entidade Superior, símbolo "GAB", 03 (três) cargos de Direção Executiva 1, símbolo "CDE-1", 06 (seis) cargos de Direção Executiva 2, símbolo "CDE-2", 08 (oito) cargos de Direção Executiva 3, símbolo "CDE-3", 20 (vinte) cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo "CDA-5", 25 (vinte e cinco) cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo "CAA-1", e 11 (onze) cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo "CAA-2".

Art. 40. Ficam revogados os artigos 172 e 173 da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022.

Art. 41. Fica revogada a Lei Municipal nº 17.867, de 15 de maio de 2013.

Art. 42. Suprima-se o §13 do artigo 137, da Lei Municipal nº 18.995, de 04 de novembro de 2022.

Art. 43. Suprima-se o §4º do artigo 25, da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 16 de junho de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





ANEXO ÚNICO

Vencimento básico inicial dos cargos públicos que indica, não integrantes do PCCDV de que trata Lei Municipal nº 17.772/2012 (art. 32)

CARGO	Vigência					
	01/01/2023	01/07/2023	01/12/2023	01/01/2024	01/07/2024	01/12/2024
Analista Clínico, Biólogo e Biomédico	R\$ 2.978,96	R\$ 3.008,75	R\$ 3.053,88	R\$ 3.084,42	R\$ 3.130,69	R\$ 3.177,65
Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Laboratório Citotécnico, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico em Histopatologia, todos 30h	R\$ 1.221,45	R\$ 1.233,66	R\$ 1.252,17	R\$ 1.586,21	R\$ 1.610,00	R\$ 1.634,15



Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P261457588/33223. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

